

TRÁFICO DE PESSOAS E SUAS MODALIDADES

Juliana Fernandes Freire de Moraes¹

Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

A Humanidade vem sofrendo com o tráfico de pessoas há séculos. São mulheres, crianças e homens, que voluntariamente, em busca de uma vida melhor ou involuntariamente, por meio de coerção, acabam por se prostituir ou trabalhar, em condições desumanas, sem um mínimo de dignidade. O presente trabalho irá abordar o tema citado no âmbito nacional e tratará da exportação de pessoas para o exterior com o intuito da exploração humana, abordando o contexto histórico, a legislação brasileira, algumas jurisdições, e fará uma análise social das vítimas brasileiras traficadas. Tal tema apresenta diversas discussões e problemáticas, englobando desde a questão das vítimas aos agentes causadores. De forma geral, abordará as causas e consequências específicas do tráfico de pessoas e apresentará a política nacional adotada, analisando se estas são suficientes para resolver o tema em questão.

Palavras-chave: Tráfico de seres humanos. Trabalho escravo. Prostituição. Direitos Humanos.

ABSTRACT

Humanity has been suffering from human trafficking for centuries. They are women, children and men, who voluntarily, in search of a better or involuntary life, through coercion, end up prostituting themselves or working, in inhuman conditions, without a minimum of dignity. The present work will address the aforementioned issue at the national level and will deal with the export of people abroad with the purpose of human exploitation, addressing the historical context, Brazilian legislation, some jurisdictions, and will make a social analysis of trafficked Brazilian victims. This topic presents several discussions and problems, ranging from the issue of victims to causative agents. In general, it will address the specific causes and consequences of trafficking in persons and present the national policy adopted, analyzing whether these are sufficient to resolve the issue in question.

KEYWORDS:

Trafficking in human beings. Slavery. Prostitution. Human rights.

¹ Aluna do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: juffm17@gmail.com

² Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: nelissejosino@bol.com.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca discutir a questão do tráfico de seres humanos para fins de comercialização e exploração da vida humana. A ocorrência de tal fato constitui séria violação dos direitos humanos, tal fenômeno que teve início na Antigüidade, e particularmente nos últimos anos, tornou-se uma afronta ao Estado democrático de direito. Muitos autores o consideram como a forma moderna de escravidão.

Com a globalização consequentemente ocorreu um aumento da circulação de pessoas e as facilidades de movimentação do fluxo de capitais propiciaram ao crime organizado, especialização em atividades de grande lucratividade, como o tráfico de pessoas.

O trabalho de conclusão de curso tem por objetivo analisar e compreender de que forma o tráfico de pessoas ocorre e quais as medidas que são desenvolvidos para se ter um número tão grande de vítimas dentro do território brasileiro, analisando a legislação atual e se estas são suficientes para acabar com tal prática delituosa.

Tal pesquisa aplicou-se a utilização do método de abordagem histórico, em que foi investigado desde sua origem dos objetivos e finalização do problema em questão, apresentando também sua problematização jurídica, social e econômica. Usou-se também o método dedutivo e comparativo, visando proporcionar maior familiaridade com o tema em questão, tornando-o explícito e envolvendo todo levantamento bibliográfico, com análise de casos concretos estimulando assim maior compreensão do problema. A pesquisa é exploratória, bibliográfica, de fonte de papel, é uma pesquisa dedicada a estudar teorias, é resumo de assunto e é uma pesquisa qualitativa.

Para melhor apresentação do tema, o trabalho dividiu-se em três capítulos, os quais tratam de formas diferentes de um crime que tende a gerar diversas discussões e opiniões, tanto por parte da classe política, estudiosos do direito e sociedade de forma geral.

No início do trabalho, foram analisados e pontuados alguns antecedentes históricos que deram ensejo a prática do tráfico de pessoas atual, bem como abordado as legislações nacional que tratam do tema em questão, e definido de forma sucinta o que seria o tráfico de pessoas.

No segundo capítulo, surge a discussão com relação a destinação, ou seja para onde essas pessoas são levadas e com que objetivo. Analisando de acordo com a constituição a moralidade e integralidade física da pessoa

Por fim, no terceiro capítulo, serão abordadas as causas para o cometimento de tal prática, fazendo uma análise cultural, social e financeira das vítimas de tráfico, causas essas que possuem as mais diversas origens e tendem a atingir as mais diferentes pessoas de uma mesma sociedade. Abordando também na esfera brasileira, quais as medidas tomadas na Política Nacional de Enfrentamento ao tráfico de pessoas, na qual o governo brasileiro tem como objetivo o combate e diminuição de uma prática cada vez mais comum, que coloca o país como sendo um dos maiores exportadores de pessoas para fins de comércio sexual e trabalhos forçados.

2 ANALISE HISTÓRICA E CULTURAL DO TRÁFICO DE PESSOAS

Historicamente o tráfico de pessoas teve origem no início da antiguidade clássica, especificamente na Grécia e posteriormente em Roma, em que eram capturados prisioneiros de guerra sem o aspecto comercial para serem escravizados. O tráfico de pessoas passou a ter lucro em cidades italianas entre os séculos XIV e XVII, durante o renascimento, que estimulou o comércio e o capitalismo em sua fase inicial. Já na América, o tráfico de pessoas se iniciou com a descoberta e colonização dos países europeus. Com o passar do tempo o tráfico de pessoas passou a se fazer presente nestes locais, de tal modo que passaram a ser receptores e exportadores de pessoas visando à sustentação do tráfico (CNJ acesso em 26/08/2015).

O tráfico de pessoas pode ser considerado uma evolução moderna de escravidão. Fazendo uma comparação entre a escravidão praticada nos séculos passados e a “privação da liberdade” atual, o tráfico de pessoas e a escravidão terão características peculiares não sendo iguais, porem assemelhando-se no tocante a como a dignidade a moralidade e a integralidade física do ser humano ficam comprometidas.

O trabalho escravo tinha como foco o trabalho servil, onde se fundamentava geralmente na troca de trabalhadores como meras mercadorias. Já o tráfico de pessoas baseia-se sob o “objeto-pessoa” e não tendo distinção de cor ou classe social, onde o principal objetivo da atividade é o lucro dos traficantes, diferenciando-se da primeira modalidade, que era o trabalho servil³.

A exploração humana não é algo da modernidade mais sim é algo que se fez presente desde os tempos antigos. No próprio Código de Hamurabi, de 1694 a.C., fazia menções de como as pessoas eram escravizadas, fazendo diferenciações entre os senhores e seus escravos. Em Atenas, a população considerada pobre, os então plebeus, eram escravizados através da

³ Publicado por Leonardo Moretti Sakamoto jornalista brasileiro, doutor em ciência política

guerra onde eram obrigados a lutar contra os povos estrangeiros. Uma grande curiosidade da época desses povos que viveram na idade clássica era que quando perdiam a guerra continuariam a serem escravos só que agora servindo aos seus vitoriosos, ou seja, aos inimigos. Todavia, é de conhecimento comum que a mais antiga forma de se traficar seres humanos esta ligada ao tráfico negreiro, aonde por mais de 300 anos, conduziu milhões de pessoas para todo o mundo.

Com a comercialização mercantil do ser humano como sendo um bem de consumo que passa assim a ter relação com o “tráfico”, em que os seres humanos, também possuem um valor mercantil e não só agora com a idéia de “objeto-servil”, mas também agora para finalidades diversas não só para a exploração de trabalhos forçados como antes, mas agora gerando grandes riquezas mundiais formando-se a partir do trabalho escravo, dando inicio assim para a Revolução Industrial⁴.

É com os ingleses que o tráfico negreiro foi considerado ilegal em meados dos anos 1807 e em 1808, passou a ser crime contra a pessoa humana. O assunto “tráfico” foi utilizado pela primeira vez, referindo-se à “troca de escravos brancos”, por volta de 1900. Nesse período da história, o tráfico era um movimento com propósitos morais, em que as mulheres eram levadas à prostituição.

O resultado de tais discussões acarretou, à criação de um acordo internacional no ano de 1904 para acabar com a troca de escravos brancos. A relação entre a prostituição e o tráfico se consolidou ainda mais nas décadas seguintes, surgindo assim, a necessidade de uma Convenção.

Apenas no ano de 1910, através de convenções internacionais, passou-se a conceituar-se e pensar em medidas para o tráfico e a exploração sexual, como sendo infrações criminais, podendo ser punidas com penas privativas de liberdade e, em alguns casos, de extradição.

Em 1949, através da Convenção para Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição, surge uma problemática a cerca do assunto, pois a mesma não continha um significado real do tema tráfico e tratava apenas da exploração sexual através da prostituição. Passou-se a pensar e analisar o valor e a dignidade da pessoa humana como direitos humanos afetados pelo tráfico. Segundo o historiador Caio Prado Júnior, ao comentar sobre o tema em questão, falava que (1945, p-63.): ‘(...) tráfico e a escravidão achavam-se indissolúvelmente ligados; esta não podia se manter sem aquele. “Coisa que já se

4 Publicado por: Rainer Gonçalves Sousa em idade antiga DOUTOR EM HISTÓRIA FORMADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS UFG BRASIL.

compreendia então perfeitamente, e que os fatos posteriores comprovariam; abolido o tráfico, seguir-lhe-ia o passo em curto prazo.”

Com tal pensamento podemos concluir que desde a antiguidade, é clara a forma e o aperfeiçoamento da escravidão, assim, nota-se que o tráfico de pessoas é um claro aprimoramento ao fenômeno da escravidão. É notório que o tráfico de pessoas foi bastante intensificado nos últimos tempos, e, consequentemente tendo causas diversas e variadas, ou seja, varias modalidades não só para fins de exploração sexual, mas como já dito a cima aperfeiçoando o objetivo para com as vítimas. Tudo isso, é resultado de uma combinação de diversos fatores históricos, econômicos, políticos, sociais e culturais.

Diante de tal problema que atinge toda sociedade, o tráfico de pessoas se tornou não só um problema em certas localidades mais em todo o país, logo se tornando um problema do estado, que diante de tal situação, atualmente sancionou a lei 13.344/2016, que relata sobre a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas nacional e internacional, onde a nova letra da lei dispõe sobre:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tráfico de pessoas cometido no território nacional contra vítima brasileira ou estrangeira e no exterior contra vítima brasileira.

Parágrafo único. O enfrentamento ao tráfico de pessoas compreende a prevenção e a repressão desse delito, bem como a atenção às suas vítimas.

Art. 2º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos;

III - universalidade, indivisibilidade e interdependência;

IV - não discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status;

V - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas;

VI - atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em investigações ou processos judiciais;

VII - proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º O enfrentamento ao tráfico de pessoas atenderá às seguintes diretrizes:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo no âmbito das respectivas competências;

II - articulação com organizações governamentais e não governamentais nacionais e estrangeiras;

III - incentivo à participação da sociedade em instâncias de controle social e das entidades de classe ou profissionais na discussão das políticas sobre tráfico de pessoas;

IV - estruturação da rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - fortalecimento da atuação em áreas ou regiões de maior incidência do delito, como as de fronteira, portos, aeroportos, rodovias e estações rodoviárias e ferroviárias;

VI - estímulo à cooperação internacional;

VII - incentivo à realização de estudos e pesquisas e ao seu compartilhamento;

VIII - preservação do sigilo dos procedimentos administrativos e judiciais, nos termos da lei;

IX - gestão integrada para coordenação da política e dos planos nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 4º A prevenção ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;

II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;

III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e

IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Art. 5º A repressão ao tráfico de pessoas dar-se-á por meio:

I - da cooperação entre órgãos do sistema de justiça e segurança, nacionais e estrangeiros;

II - da integração de políticas e ações de repressão aos crimes correlatos e da responsabilização dos seus autores;

III - da formação de equipes conjuntas de investigação.

Art. 6º A proteção e o atendimento à vítima direta ou indireta do tráfico de pessoas compreendem:

I - assistência jurídica, social, de trabalho e emprego e de saúde;

II - acolhimento e abrigo provisório;

III - atenção às suas necessidades específicas, especialmente em relação a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional, diversidade cultural, linguagem, laços sociais e familiares ou outro status;

IV - preservação da intimidade e da identidade;

V - prevenção à revitimização no atendimento e nos procedimentos investigatórios e judiciais;

VI - atendimento humanizado;

VII - informação sobre procedimentos administrativos e judiciais.

§ 1º A atenção às vítimas dar-se-á com a interrupção da situação de exploração ou violência, a sua reinserção social, a garantia de facilitação do acesso à educação, à cultura, à formação profissional e ao trabalho e, no caso de crianças e adolescentes, a busca de sua reinserção familiar e comunitária.

§ 2º No exterior, a assistência imediata a vítimas brasileiras estará a cargo da rede consular brasileira e será prestada independentemente de sua situação migratória, ocupação ou outro status.

§ 3º A assistência à saúde prevista no inciso I deste artigo deve compreender os aspectos de recuperação física e psicológica da vítima.

Art. 7º A Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 18-A. Conceder-se-á residência permanente às vítimas de tráfico de pessoas no território nacional, independentemente de sua situação migratória e de colaboração em procedimento administrativo, policial ou judicial.

§ 1º O visto ou a residência permanentes poderão ser concedidos, a título de reunião familiar:

I - a cônjuges, companheiros, ascendentes e descendentes; e

II - a outros membros do grupo familiar que comprovem dependência econômica ou convivência habitual com a vítima.

§ 2º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes são isentos do pagamento da multa prevista no inciso II do art. 125.

§ 3º Os beneficiários do visto ou da residência permanentes de que trata este artigo são isentos do pagamento das taxas e emolumentos previstos nos arts. 20, 33 e 131.”

“Art. 18-B. Ato do Ministro de Estado da Justiça e Cidadania estabelecerá os procedimentos para concessão da residência permanente de que trata o art. 18-A.”

“Art. 42-A. O estrangeiro estará em situação regular no País enquanto tramitar pedido de regularização migratória.”

Art. 8º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias relacionadas a bens, direitos ou valores pertencentes ao investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito do crime de tráfico de pessoas, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

§ 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou investigado, ou de interposta pessoa a que se refere o caput, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1o.

§ 4º Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, sequestrado ou declarado indisponível.

Art. 9º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, o disposto na Lei no 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Art. 10. O Poder Público é autorizado a criar sistema de informações visando à coleta e à gestão de dados que orientem o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 11. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 13-A e 13-B:

“Art. 13-A. Nos crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no § 3º do art. 158 e no art. 159 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e no art. 239 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderá requisitar, de quaisquer órgãos do poder público ou de empresas da iniciativa privada, dados e informações cadastrais da vítima ou de suspeitos.

Parágrafo único. A requisição, que será atendida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conterá:

I - o nome da autoridade requisitante;

II - o número do inquérito policial; e

III - a identificação da unidade de polícia judiciária responsável pela investigação.”

“Art. 13-B. Se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, o membro do Ministério Público ou o delegado de polícia poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas

prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, sinal significa posicionamento da estação de cobertura, setorização e intensidade de radiofrequência.

§ 2º Na hipótese de que trata o caput, o sinal:

I - não permitirá acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza, que dependerá de autorização judicial, conforme disposto em lei;

II - deverá ser fornecido pela prestadora de telefonia móvel celular por período não superior a 30 (trinta) dias, renovável por uma única vez, por igual período;

III - para períodos superiores àquele de que trata o inciso II, será necessária a apresentação de ordem judicial.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial.

§ 4º Não havendo manifestação judicial no prazo de 12 (doze) horas, a autoridade competente requisitará às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso, com imediata comunicação ao juiz.”

Art. 12. O inciso V do art. 83 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

.....” (NR)

Art. 13. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 149-A:

“Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV - adoção ilegal; ou

V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.”

Art. 14. É instituído o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, a ser comemorado, anualmente, em 30 de julho.

Art. 15. Serão adotadas campanhas nacionais de enfrentamento ao tráfico de pessoas, a serem divulgadas em veículos de comunicação, visando à conscientização da sociedade sobre todas as modalidades de tráfico de pessoas.

É perceptível que a nova lei agora não só se preocupou em condenar os agentes que comentem o crime de tráfico de pessoas, mas também em dar o apoio as vítimas de tal delito, ou seja, uma atenção integral as vítimas de forma direta e indireta.

3 TRÁFICO DE PESSOAS: *objetivos dos traficantes para com as vítimas*

Segundo o Protocolo de Palermo, em seu art. 3º, o tráfico de pessoas é:

Art. 3º o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamento ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.

É um tema que está presente nas agendas nacionais e internacionais por se tratar de um assunto tanto de migração como de proteção aos direitos humanos⁵.

O termo tráfico também se refere ao transporte do ser humano, escravizados ou não, já que nos dois casos as mesmas pessoas são tratadas como meras mercadorias. Apesar da palavra tráfico está fortemente associada ao comércio de escravos entre o Brasil e países da África, a palavra tráfico também é utilizada para se referir a outras ocorrências de transporte sistemático de pessoas destituídas de sua liberdade, tanto no mundo antigo como em tempos modernos. O tráfico de seres humanos é uma forma cruel e desleal de explorar pessoas pelo mundo. Na busca de novas oportunidades e melhores condições de vida, milhões de pessoas são traficadas todos os anos. A maioria dos países pobres sofre com tal problema, em especial pela falta de perspectiva de melhoria de vida e também devido à falta de informação. Muitos dessas vítimas buscam melhorar suas vidas nos grandes centros e mesmo em outros estados mais ricos, sem menor conhecimento do que os espera⁶.

De acordo com Damásio (2003, p. 19):

⁵ Mércia Cardoso de Souza Mestranda em Direito Público - linha de pesquisa Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC Minas. Bolsista CAPES. Pesquisadora colaboradora do Centro de Direito Internacional - CEDIN e Instituto de Investigação Científica Constituição e Processo - CNPq/PUC Minas. Auxiliar Judiciária do Tribunal de Justiça do Ceará - TJCE

⁶ José de Souza Martins, A sociedade vista do abismo, 2012, p. 25-47.

As principais causas do tráfico são: a discriminação do gênero, a violência contra a mulher, a pobreza e a desigualdade de oportunidades e de renda; a instabilidade econômica, as guerras, os desastres naturais e a instabilidade política. Pode ser citados ainda a falta de perspectiva e a os índices alarmantes de pobreza, bem como a falta de um trabalho de conscientização e ainda uma fiscalização efetiva em nível internacional.

Segundo Alencar (2006-p.28):

Faz uma análise crítica a cerca do grande número de pessoas traficadas no Brasil como internacionalmente, e da grande lucratividade que os traficantes obtêm explorando mão-de-obra não só adulta como infantil. O Brasil ocupa uma posição extremamente interessante — para não se dizer cruel — dentro do contexto mundial desse crime. Nós somos considerados os maiores “exportadores”, nas Américas, de mulheres, adolescentes e meninas para a indústria do sexo nos países do Primeiro Mundo. Por outro lado, nós também “consumimos” escravos. O que acontece com a indústria da confecção na capital paulista é um exemplo: nas numerosas oficinas de costura do Brás ou Bom Retiro, existe um grande contingente humano trabalhando em condições idênticas à escravidão, oriundos de outros países latino-americanos como Bolívia, Peru, Paraguai ou até mesmo a Coreia. Regra geral são oficinas com trabalho terceirizado que empresários coreanos. É a própria Polícia Federal que denuncia o trabalho escravo com uma jornada de 16 a 18 horas por dia em algumas confecções da região. A denúncia aconteceu na Audiência Pública 1179/05, realizada em 17/08/2005, dentro da Comissão da Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, em Brasília. 29 A psicóloga Anália Ribeiro, antiga presidente do Comitê Paulista⁷ de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, sediado na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, relata ter sido detectado trabalho escravo em oficinas de costura, envolvendo imigrantes bolivianos não documentados, na cidade de Americana, no interior paulista.¹⁰ Por outro lado, a enorme extensão da fronteira seca de nosso país, que faz divisa com a maioria dos outros países latino-americanos, facilita tanto a “importação” quanto a “exportação” de pessoas para o tráfico. É o que admitem as ONGs e autoridades policiais que trabalham nas regiões fronteiriças com a Bolívia, Paraguai, Uruguai, Peru ou Argentina. Em algumas dessas fronteiras, o que nos separa de outro país é uma rua por onde a pessoa traficada é facilmente carregada. Muitas crianças e adolescentes brasileiras são levadas para os países vizinhos a fim de serem exploradas sexual e comercialmente, o mesmo acontecendo aqui com crianças e adolescentes desses mesmos países. Em fevereiro de 2008, a Polícia Federal prendeu uma quadrilha que trazia jovens traficadas oriundas da Coreia para atender sexualmente os empresários coreanos do bairro do Bom Retiro, na capital paulista. Esse foi um exemplo claro que mostra nossa posição de “compradores” ou “demandadores” de pessoas em situação de escravidão. O Brasil é também um território de transição. Muitas pessoas de outros países sul-americanos que são traficadas para Europa ou outras regiões ricas do planeta permanecem um tempo em nosso território esperando condições para poder viajar. Finalmente, o tráfico interno é intenso no Brasil. E tal modalidade de tráfico de pessoas incide grandemente sobre as crianças. Na pesquisa “Tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual no Estado da Bahia”, publicada em outubro de 2008, numa realização do Instituto Winrock Internacional, mostra uma realidade preocupante: a queda

⁷ Reunião do comitê regional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Litoral Norte Paulista, São Sebastião/SP, 13/10/2010.

sistemática da idade média de crianças exploradas sexual e comercialmente, sendo comum encontrarem-se crianças de nove anos de idade nessa situação⁸.

O relato acima só vem a comprovar o quanto o Brasil ainda é frágil na sua legislação, quanto às vítimas do tráfico de pessoas, onde apesar de tais iniciativas adotadas pela classe política nos somos considerados um dos maiores exportadores de pessoas para o tráfico, principalmente com o objetivo sexual e trabalhos forçados.

3.1 DIREITOS INDIVIDUAIS A DIGNIDADE E A INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS TRAFICADAS

A dignidade e integridade moral e física é um bem fundamental do indivíduo. Revela a proteção dos Direitos Humanos segundo nossa constituição federal de 1988. Qualquer pessoa que promova lesão e desrespeito ao direito da personalidade fica sujeita às punições da legislação penal, civil e internacional quando traficadas para fora de seu país de origem. O tráfico de seres humanos é realizado de diversas maneiras, tais como: exploração sexual, submissão a condições de trabalho equivalentes a escravidão e a extração de órgãos humanos.

Considera-se que as vítimas do tráfico de Seres humanos sofrem alguma forma de ameaça ou coação que as colocam em perigo de vida atentando contra a sua integridade física. Muitas das vítimas do tráfico de pessoas são estupradas e agredidas, expostas à violência, e na maioria dos casos, são drogadas pelos traficantes.

Os maus tratos e a violência fazem parte da rotina dessas pessoas que são tratadas como mercadorias. A pressão em que as pessoas convivem além dos maus tratos do mercado sexual pode gerar distúrbios mentais. Dessa maneira, o tráfico de seres humanos é um crime de ofensa grave à integridade física. O corpo humano é um bem vital e constitui um direito fundamental do indivíduo. A Constituição de 1988 declara que ninguém será submetida à tortura ou a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III)⁹.

3.2 QUESTÃO SOCIAL DAS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE PESSOAS

⁸ Pesquisa Tráfico de Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual no estado da Bahia. Realização: Instituto Winrock Internacional. Apoio: OAK Foundation; Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado da Bahia.

⁹ **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Geralmente as vítimas traficadas vêm das periferias e grande parte delas de países subdesenvolvidos, onde são enganadas com propostas de empregos fantasiosos e de melhoria de vida em curto período de tempo. Isso vem a se confirmar em julgados onde as vítimas relatam tal prática.

De acordo com Fernanda¹⁰ Alves dos Anjos o tráfico de pessoas ocorre por diversos fatores:

Fatores culturais e políticos também reforçam esta ambiência para a ocorrência do crime, como: demanda por serviços sexuais; aspectos culturais como a desigualdade e iniquidades de gênero e raça, geracionais, a cultura patriarcal e a homofóbica; políticas migratórias restritivas que criam barreiras à migração regular; modelos de desenvolvimento econômico como fatores de expulsão e atração de pessoas e serviços; a corrupção e conivência de funcionários públicos; e deficiências de respostas estatais no enfrentamento a este crime entre outros. Culpar, portanto, as vítimas por sua própria sorte ou considerar que as causas do tráfico de pessoas são absolutamente pessoais significa desconsiderar que dinâmicas como estas, de formas distintas, estão presentes em cada país e reforçam o cenário para que o tráfico de pessoas possa se expandir.

Segue julgado do acerca do tráfico internacional de pessoas:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. 1. O crime de tráfico de pessoas previsto no art. 231 do Código Penal, com redação alterada pela Lei 12.015/09, consuma-se com a entrada ou a saída da pessoa do território nacional, homem ou mulher, independentemente do fato de ter-se ciência ou não do propósito de exercer a prostituição no exterior, vez que não constitui elemento do tipo. 2. O conjunto probatório denota que as acusadas incidiram no crime de tráfico de pessoas, promovendo, intermediando e facilitando a saída de mulheres do território nacional para exercer a prostituição na Espanha. 3. Reconhecimento da qualificadora do § 2º do art. 231 do Código Penal, pois foi demonstrada a fraude empregada pelas acusadas contra suas vítimas, no sentido de arregimentá-las para trabalharem no exterior como cozinheiras, quando na verdade o trabalho não passava de escravidão do corpo por meio de prostituição vigiada. 4. Atentando-se que a pena estabelecida para o art. 231, § 2º, na redação original, variava de 05 (cinco) a 12 (doze) anos, e após a Lei 12.015/09 é aumentada à metade se há emprego de fraude, e considerando que no caso em tela a sanção foi fixada em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a pena pela redação da Lei 12.015/09 é mais favorável às acusadas. 5. No que tange à dosimetria das penas, impende reconhecer que ante a existência de algumas circunstâncias judiciais, correta as aplicações em patamares ligeiramente acima do mínimo legal. 6. Possibilidade de aplicação da pena de multa, uma vez provada que a conduta prevista no preceito primário do tipo incriminador tinha por objetivo a obtenção de vantagem econômica (art. 231, § 3º, do CP). 7. Apelações das acusadas não providas. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. (TRF-1 - ACR: 127339120094013500, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

¹⁰ Mestre em Direito pela UNB, Diretora do Departamento de Justiça.

MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 25/11/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/12/2014)

Ainda é difícil de acreditar que a “escravidão” exista nos dias atuais, ou pelo menos, com características tão similares à sua forma antiga. Comprar e vender pessoas são o que o crime organizado faz, conseguindo dessa forma obter grandes somas de lucros, “[...] que vem se transformando na vulgarização do ser humano, na violência escondida e na mistificação do capital ao impregnar todos os espaços e esferas da vida social” (IAMAMOTO, 2007, p.144).

Segundo Leal, a prática de traficar pessoas revela um estágio degradante de uma sociedade, em que os homens conseguiram estabelecer entre si nos dias atuais:

(...) reflete profundas contradições históricas da relação dos homens entre si, com a natureza, com a produção e a ética. Desmistifica, dentre outras coisas, que a crença em um projeto societário contemporâneo levou a um desenvolvimento e a um crescimento sustentável para todos. Ao contrário, este projeto fortaleceu a barbárie e o sofrimento de milhares de seres humanos no planeta, recriando, nestes tempos de globalização, formas tradicionais de exploração e sacrifício: trabalho forçado, trabalho escravo e o tráfico de seres humanos para fins sexuais, guerras, fome, desalento, abandono e falta de perspectiva. (LEAL, 2004, p. 31)

Geralmente as vítimas traficadas são pessoas que procuram meios para se sobressair da miséria, que abrange grande parte da população mundial, vêem nos anúncios de trabalho e nas propostas de aliciadores uma forma de obtenção de uma vida digna através de uma estabilidade financeira.

“A vulnerabilidade social, proveniente principalmente da falta de oportunidade de trabalho, desigualdade econômica e social, pobreza, discriminação de gênero e violência doméstica, induz as pessoas às redes de comercialização de Seres Humanos” (BERTACO, 2008, p. 19).

Quando não enganadas com propostas de empregos fantasiosos, os traficantes ludibriam relatando das grandes vantagens da prostituição, prometendo “mundos e fundos” as vítimas, quando chegando ao destino final a realidade é outra vítimas são exploradas sexualmente psicologicamente e são privadas de sua própria liberdade. Comprovando-se no julgado abaixo:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SERES HUMANOS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ARTIGO 231, 2º, DO CÓDIGO PENAL. 1. O crime de tráfico de pessoas - Lei 11.106, de 28.03.2005, que alterou a redação do art. 231 do Código Penal, de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas - consuma-se com a entrada

ou a saída da pessoa, homem ou mulher, seja ou não prostituída, do território nacional, independentemente do efetivo exercício da prostituição - basta o ir ou vir exercer a prostituição -, e ainda que conte com o consentimento da vítima. 2. O Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, que suplementa a Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em novembro de 2000, trouxe a primeira definição internacionalmente aceita de tráfico de seres humanos: "a) 'Tráfico de pessoas' deve significar o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração. Exploração inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos; b) O consentimento de uma vítima de tráfico de pessoas para a desejada exploração definida no subparágrafo (a) deste artigo deve ser irrelevante onde qualquer um dos meios definidos no subparágrafo (a) tenham sido usados". 3. "O tráfico pode envolver um indivíduo ou um grupo de indivíduos. O ilícito começa com o aliciamento e termina com a pessoa que explora a vítima (compra-a e a mantém em escravidão, ou submete a práticas similares à escravidão, ou ao trabalho forçado ou outras formas de servidão). O tráfico internacional não se refere apenas e tão-somente ao cruzamento das fronteiras entre países. Parte substancial do tráfico global reside em mover uma pessoa de uma região para outra, dentro dos limites de um único país, observando-se que o consentimento da vítima em seguir viagem não exclui a culpabilidade do traficante ou do explorador, nem limita o direito que ela tem à proteção oficial" (Damásio de Jesus, in Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças - Brasil, São Paulo: Saraiva, 2003, p. XXIV). 4. O conjunto probatório denota que as acusadas incidiram no crime de tráfico de pessoas, promovendo, intermediando e facilitando a saída de mulher do território nacional para exercer a prostituição na Espanha. 5. A individualização das penas fixadas não merece qualquer reparo. Penas-base aplicadas no mínimo legalmente previsto. Inexistência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de diminuição ou aumento de pena. 6. Apelações não providas. A C Ó R D Ã O Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações das acusadas. (TRF-1 - ACR: 451 BA 0000451-35.2011.4.01.3311, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 26/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.293 de 05/04/2013)

Uma das interlocutoras, coordenadora atual do NETP, relata que.

(...) a sociedade precisa avançar muito ainda, precisa entender que é um problema que não está distante, que não acontece só com algumas prostitutas distantes, que é um problema que é está, como diz a nossa campanha: que está mais perto do que você imagina, que o seu filho pode receber uma proposta de trabalhar como modelo, como dançarina, em uma lanchonete (...) (sic).

3.3 POR QUE O BRASIL É UM GRANDE EXPORTADOR DE PESSOAS TRAFICADAS?

Conforme Paulo Quezado Alex Santiago (2013, p 53):

O Brasil infelizmente é considerado um grande exportador de mulheres para as redes do tráfico de pessoas, dentro do Brasil uma das principais rotas do tráfico de seres humanos são nas cidades litorâneas. No Brasil destacam-se dois tipos de aliciamento: o que ludibria as mulheres com propostas tentadoras de trabalho no exterior e as que já trabalham como profissionais do sexo

O tráfico de seres humanos constitui uma violação dos direitos da pessoa humana e um atentado à dignidade e à integridade do ser humano que pode conduzir a uma situação de vulnerabilidade e exploração para as suas vítimas. Tal crime cresce cada vez mais, segundo a ONU é a terceira maior fonte de lucro para o crime organizado mundial, depois do tráfico de drogas e armas. Portanto, é necessário que a comunidade nacional e internacional esteja comprometida com a melhoria das condições socioeconômicas dos grupos sociais mais vulneráveis, vez que, não pode haver enfrentamento ao tráfico de pessoas, sem desenvolvimento social que proporcione o acesso de todos os seres humanos aos direitos fundamentais.

Posicionamento e relatos de medidas tomadas pelo Brasil nos últimos anos pelo Diretor da Faculdade de Direito da FGV-SP, Oscar Vilhena Vieira¹¹:

O Brasil é, ao mesmo, tempo exportador e importador de pessoas em situação de tráfico humano. Os desafios para superar essa chaga são inúmeros: desde a necessidade de mudanças legislativas que contemplem as peculiaridades do crime do tráfico, passando pelo fortalecimento institucional e pela necessidade de apoiar e assegurar a sustentabilidade de organizações da sociedade voltadas à proteção dos grupos mais vulneráveis da sociedade. Essa é a conclusão objetiva que se pode extrair do presente livro. Os artigos apresentam resultados de pesquisas sobre as três modalidades mais comuns de tráfico humano no Brasil: as que têm por finalidade a exploração sexual; a voltada à exploração do trabalho; e o tráfico destinado à remoção de órgãos e sua posterior comercialização. Além disso, trazem temas específicos da realidade brasileira, como os processos migratórios dos sul-americanos e a situação de vulnerabilidade em que se encontram. Esse não é um problema apenas brasileiro. O tráfico de pessoas afeta grupos vulneráveis nas diversas partes do mundo. Da mesma forma, as redes criminosas se organizam além das fronteiras dos Estados Nacionais. A reação, portanto, deve se dar tanto no âmbito dos Estados como no plano regional e internacional. Em abril de 2011, por exemplo, foi publicada uma nova Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas (Diretiva 2011/36/UE). Esse documento deixa claro, desde o primeiro considerando do preâmbulo, que o tráfico de pessoas é considerado como uma grave violação aos direitos humanos. A preocupação central dessa diretiva é a proteção das vítimas do tráfico, seu acolhimento, bem como a adoção de medidas preventivas que contribuam efetivamente para acabar com esse tipo de crime. Sob a ótica dos direitos humanos e com a finalidade de acompanhar o fenômeno do tráfico de pessoas, a Diretiva Europeia de 2011 adota um conceito mais amplo de tráfico humano, que inclui novas formas de exploração, como a mendicância forçada, a adoção ilegal, o casamento

¹¹ Diretor da faculdade de Direito da FGV-SP.

forçado e a exploração de pessoas para atividades criminosas (pequenos furtos ou roubos, tráfico de drogas etc.)

3.4 MEDIDAS TOMADAS CONTRA O ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL

Uma das primeiras medidas tomadas no âmbito internacional foi o protocolo de Palermo que são vários tratados que tem por objetivo o combate ao crime organizado transnacional. A Convenção surgiu junto a um tratado que relata da repressão ao crime organizado internacional.

Em um de seus discursos a Relatora Especial das Nações Unidas (ONU), sobre os Direitos Humanos das Vítimas de Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças, Sigma Huda, relata que, “uma das vantagens do Protocolo de Palermo foi superar os limites do debate geral acerca da questão e da prostituição”

Foi de grande importância também o conceito adotado para o tráfico de pessoas no Protocolo, que teve o cuidado ainda de considerar outras modalidades de tráfico, não somente para fins de exploração sexual, mas também para fins de trabalhos forçados, ou práticas que se equiparem à escravidão, entre outras. Em seu preâmbulo, o Protocolo de Palermo sobre Tráfico, afirma que:

(...) apesar da existência de uma variedade de instrumentos internacionais que contêm normas e medidas práticas para combater a exploração de pessoas, especialmente mulheres e crianças, não existe nenhum instrumento universal que trate de todos os aspectos relativos ao tráfico de pessoas.

Apesar de o Brasil adotar o protocolo de Palermo, outras medidas contra o tráfico de pessoas foram tomadas, dentre elas os Planos de enfrentamento ao tráfico de pessoas no âmbito brasileiro segundo. Ministros Eleonora Menicucci (Políticas para Mulheres), José Eduardo Cardozo (Justiça) e Maria do Rosário (Direitos Humanos) durante anúncio do Plano Nacional contra o Tráfico de Pessoas disseram:

Entre as metas, estão a criação de mais dez postos de atendimento em cidades de fronteira; a perda dos bens dos envolvidos com o tráfico de pessoas; e o envio ao Congresso de projetos de lei que tipifiquem como crime também o tráfico para o trabalho escravo, doméstico, de criança e de retirada de órgãos humanos. O governo pretende investir R\$ 5,9 milhões para a criação dos 10 novos postos de atendimento em cidades na região das fronteiras e para a capacitação de 400 agentes. Os postos ficam em locais de grande circulação, como portos, aeroportos e rodoviárias, e têm o objetivo de prestar apoio às vítimas. Segundo informações do Ministério da Justiça, atualmente o país conta com 13 postos de atendimento ao migrante e 16 núcleos estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas. O Plano Nacional de Enfrentamento, "destinado à prevenção e repressão do tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas", será implementado de 2013 a 2016. O plano tem o objetivo de reduzir as situações de

vulnerabilidade ao tráfico de pessoas, capacitar profissionais, instituições e organizações envolvidas com o enfrentamento ao tráfico de pessoas; produzir e disseminar informações sobre o tráfico de pessoas e propor ações para seu enfrentamento e sensibilizar e mobilizar a sociedade para prevenir a ocorrência da prática.

Já no âmbito jurídico, logo após a criação do Protocolo de Palermo ocorre a criação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, onde foram feitas várias mudanças no Código Penal brasileiro, com relação ao tráfico de pessoas. Tais alterações trouxeram um dispositivo legal, sob um novo olhar do tema, “Tráfico Internacional de Pessoas”, passando assim a ter a seguinte redação:

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:
Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

As alterações no dispositivo legal vieram com o objetivo de alcançar uma nova ideia que surgia de que apenas mulheres podem ser vítimas do crime em questão. O dispositivo anterior apontava como vítima apenas mulheres, pois não se tinha ideia que homens poderiam estar no ramo da prostituição. Com tudo, com a evolução do crime, também se tornou necessário proteger o sexo masculino como sendo vítimas também desse crime, pois a falta de proteção viria a ofender os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade¹².

É importante também destacar que com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.106/05, o crime de tráfico de pessoas passou a ter um novo qualificativo, sendo esse, “internacional”. Passando assim a constar no Código Penal brasileiro duas espécies de tráfico de pessoas: o internacional e o interno. Logo a lei acabou por ampliar a tutela jurídica dos crimes contemplados no Capítulo V, do Código Penal brasileiro, passando a mencionar não só o crime de exploração sexual, mas como outras formas de explorar o ser humano, não somente a prostituição

Diante de tal mudança, Alice Bianchini, doutora em Direito Penal, posiciona-se de forma contrária ao que a nova redação propõe, afirmando que:

Trata-se, portanto, de conceito de acentuada contingência, e como tal não pode ser objeto de norma incriminadora, por não se coadunar com o preceito de Direito penal que obriga a que a criminalização das condutas seja realizada de forma a não deixar dúvidas quanto ao seu conteúdo (princípio da taxatividade). Uma análise consentânea com o Direito penal constitucional não mais permite que um tal bem jurídico (costumes) possa ser objeto de tutela penal. Representa característica comum às constituições de cunho democrático o não albergar disposições que versem sobre questões de ordem moral. Um Estado de Direito pressupõe o respeito às opções de vida de cada pessoa, sem

¹² 231-A. Promover a facilitação ou deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

se prestar a perseguir concepções de vida de cada pessoa, sem se prestar a perseguir concepções ideológicas, ou privilegiar pregações religiosas ou moralistas. Nem mesmo seria legítima uma sua atuação no sentido de aplicar corretivos morais, por meio da autoridade, a pessoas adultas, ainda que suas opções não sejam de bom trânsito nos costumes estabelecidos. As condutas meramente imorais não podem se constituir, portanto, em objeto da tutela penal¹³.

É importante destacar que não é porque o legislador veio ressaltar os “crimes contra a dignidade sexual”, que os outros interesses jurídicos não poderão ser resguardados.

Portanto conclui-se que a dignidade humana como base do direito penal, ao modificar tal dispositivo sobre os crimes dos arts. 231 (tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual) e 231-A (tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual) do Código Penal brasileiro vem intervir fundamentalmente em um grande problema da sociedade, de tal modo que os então praticantes de tal delito serão punidos mais rigorosamente.

Ainda falando sobre os planos de enfrentamento foi sancionada recentemente a lei 13.344/2016, onde o tráfico de pessoas terá suas penalidades endurecidas, tal lei foi sancionada pelo presidente Michel Temer. Segundo a Agência do Senado:

A norma resulta de Projeto de Lei do Senado (PLS 479/2012), denominado Marco Legal do Combate ao Tráfico de Pessoas. A proposta teve origem na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Tráfico Nacional e Internacional de Pessoas no Brasil, que funcionou no Senado entre 2011 e 2012. O projeto foi aprovado pelo Senado em setembro deste ano. O texto inclui no Código Penal o crime de tráfico de pessoas, tipificado pelas ações de agenciar, recrutar, transportar, comprar ou alojar pessoa mediante ameaça, violência, fraude ou abuso, com a finalidade de remover órgãos, tecidos ou parte do corpo, submetê-la a condições de escravidão, adoção ilegal e/ou exploração sexual. A pena prevista é de quatro a oito anos de prisão, além do pagamento de multa. A punição pode ser aumentada caso o crime seja cometido por funcionário público ou contra crianças, adolescentes e idosos. A penalidade também pode ser agravada caso a vítima seja retirada do território nacional. A lei prevê a criação de políticas públicas interdisciplinares que envolvam profissionais de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça e desenvolvimento rural como medidas para a prevenção de novos casos de tráfico de pessoas. Outras formas de prevenção dos crimes, conforme o texto, são campanhas socioeducativas e de incentivo a projetos sociais de combate ao tráfico de pessoas. O texto também estabelece a cooperação entre órgãos dos sistemas de Justiça e segurança nacionais e internacionais e a criação de um banco com dados de infratores e vítimas de tráfico, a fim de evitar novas ocorrências. O acolhimento e abrigo provisório para as vítimas e benefícios de ordem jurídica, social e de saúde também estão previstos. Pela nova lei, o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas será lembrado, anualmente, em 30 de julho. A edição da norma constitui adaptação da lei brasileira ao Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário.

PONTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DA LEI 13.344/2016

¹³ BIANCHINI, Alice. O bem jurídico nos delitos sexuais (ou formas de controle da sexualidade).

A nova Lei 13.344/2016, sancionada pelo presidente Michel Temer, veio a aprimorar o enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas, pois antes da nova lei o crime de tráfico de pessoas era relacionado a exploração sexual, ficando de fora as outras modalidades, como o trabalho forçado a retirada de órgão dentre outras práticas realizadas pelos traficantes. Com a nova legislação, o tráfico de pessoas passa a ser considerado crime contra as liberdades individuais, logo se relacionando as demais práticas citadas acima. Um outro ponto positivo é que a nova lei estabelece a relação da lei brasileira ao Protocolo de Palermo referente à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas (Protocolo de Palermo), do qual o Brasil é signatário.

A nova legislação tornou-se mais rigorosa no tocante ao aumento de sua penalidade, passando a pena máxima de quatro para oito anos de reclusão, podendo ser ainda aumentada caso cometido mediante circunstâncias agravantes.

O que vem a se confirmar nas palavras do Diretor de Políticas de Justiça do Ministério da Justiça e Cidadania, Cláudio Péret, relatando de que forma se dará a assistência à tais vítimas, “Elaborada em três eixos, a lei abrange repressão, prevenção e atenção à vítima. Se uma pessoa for traficada para o Brasil, ela poderá permanecer no país como cidadã, receber visto ou residência permanente, sem cobrança de taxas para documentação”.

A lei 13.344/2016 trouxe consigo alguns pontos negativos no que tange a investigação policial, segundo Bruno Taufner Zanotti¹⁴ Doutorando e Mestre em Direito e Cleopas Isaías Santos¹⁵ mestre e doutorando em ciências criminais pontuam na nova legislação os defeitos nela trazidos acerca da fase da investigação.

A redação no mencionado dispositivo não possui a melhor técnica legislativa, pois ao mesmo tempo em que diz que o Delegado de Polícia poderá requisitar, condiciona à autorização judicial. Ou seja, aparentemente de requisição não se trata, mas de representação, como ocorre normalmente com as demais medidas cautelares. Entendemos, contudo, que se trata mesmo de requisição e que, portanto, não depende de autorização judicial. Vejamos; A uma, porque os sinais, informações e outros meios técnicos que possibilitem localizar vítimas e investigados não são protegidos por sigilo; A duas, esta medida só pode ser requisitada quando algum dos crimes acima elencados estiver em curso. E todos são crimes permanentes, ensejadores, portanto, de medidas restritivas de direitos fundamentais importantes como a inviolabilidade do domicílio e até mesmo a liberdade de locomoção, já que estariam em situação flagrancial; A três, esta medida não permitirá o acesso ao conteúdo da comunicação de qualquer natureza. Caso se deseje ter acesso também ao conteúdo, será necessário autorização judicial, conforme disposto na Lei nº 9.296/1996, conforme previsto no § 2º, inc. I, do art. 13-B do CPP. *A contrario sensu*, o acesso apenas à localização de vítimas e investigados não depende de autorização judicial; A quatro, nas hipóteses autorizadoras da requisição desses dados de localização, por serem todos de crimes permanentes e por estarem em curso, portanto, em situação flagrancial, a

¹⁴ Bruno Taufner Zanotti é Doutorando e Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Pós-graduado em Direito Público pela FDV. Professor do curso de pós-graduação Lato Sensu em Direito Público da Associação Espírito-Santense do Ministério Público. Professor do MBA em Direito Público da FGV-RJ. Professor do CEI, Curso Preparatório para Delegado de Polícia Civil. Professor de cursos preparatórios para concurso público nas áreas de direito constitucional, penal e processo penal. Delegado da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo. Fundador, em parceria com o juiz André Guasti Motta, do site Penso Direito (www.pensodireito.com.br) e colunista do site www.delegados.com.br.

¹⁵ Cleopas Isaías Santos é Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela PUCRS. Professor de Direito Penal, Processo Penal e Criminologia da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. Professor de Pós-Graduação *latu sensu* em diversas instituições. Pesquisador da Fundação de Amparo à Pesquisa e Desenvolvimento Científico do Maranhão – FAPEMA. Delegado de Polícia.

requisição do Delegado de Polícia seria lícita, pois acobertada pelo estrito cumprimento de um dever legal ou pela legítima defesa de terceiro. Seria desse modo, lícita; A cinco, pela leitura conjunta dos incs. II e III do § 2º do mencionado art. 13-B, a autorização judicial só seria necessária para o fornecimento das informações requisitadas por período superior a 60 (sessenta) dias. Ou seja, até este prazo, ela seria dispensável. Por todas essas razões é que entendemos que o fornecimento dos meios técnicos para se localizar vítimas e investigados nos crimes de tráfico de pessoas não depende de autorização judicial.

Contudo, é como se tivessem criado uma quarta previsão procedimental, esta também inédita, a nova lei motiva que, na hipótese prevista neste artigo, ou seja, quando houver a exigência de meios que permitam a localização de vítimas e investigados, o inquérito policial deverá ser instaurado no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado do registro da respectiva ocorrência policial. Esta previsão também causa um certo desconforto, pois permite que medidas cautelares sejam requisitadas e/ou decretadas sem que haja inquérito instaurado, o que se contrasta com a jurisprudência do STF.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo analisar todas as modalidades do tráfico de pessoas, porém focando no tráfico para fins sexuais, analisando as promessas mentirosas para com as vítimas com promessas de “vida melhor” em um curto período de tempo, desde seus aspectos históricos, sociais, e medidas de enfrentamento contra tal delito até a atualidade.

Dentre os enfrentamentos contra o tráfico de pessoas, uma das mais importantes legislações internacionais que aborda o tema em questão é o Protocolo de Palermo, o qual visa o combate dos mais diversos crimes organizados, entre eles, o tráfico de pessoas, que por sua vez é considerado um crime contra a humanidade, pois atinge a um direito essencial garantido não só na nossa legislação, mas como nas diversas nacionalidades a dignidade da pessoa humana.

No Protocolo de Palermo, o grande foco em questão para o tráfico de pessoas encontra-se no crime organizado, pois trata-se na maioria das vezes de uma “rede”, onde se tem do cabeça, o mentor de tudo até os aliciadores os que tem contato direto com as vítimas. É preciso ressaltar também, que o nomeado dispositivo traz a importante conceituação para o tema em questão.

Fazendo-se uma comparação com o contrabando de imigrantes foi possível verificar que existe uma grande diferença com relação ao contrabando internacional e o tráfico de

pessoas, pois esse primeiro, apesar de existir em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o total consentimento da vítima sobre o ato criminoso de entrar em um país diferente ao de origem.

Quanto ao tráfico de pessoas, este é caracterizado pelo uso da força ou de outras formas de coerção e de mentiras, tendo como objetivo a exploração sexual, os trabalhos forçados, a escravidão e outras práticas semelhantes de se explorar o ser humano.

Um outro enfrentamento acerca do tema foi a criação da lei 13.344/2016 que relata sobre a prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas harmonizando o direito interno com o internacional, apesar do aprimoramento da legislação.

A lei é primordialmente suficiente para combater o tráfico de pessoas, no entanto, faltam investimentos para aplicação efetiva da lei. Porém foi de extrema importância o endurecimento da nova legislação. Além de garantir os direitos humanos, a legislação avança expressamente ao trazer a não discriminação de gênero e orientação sexual, agora o crime de tráfico de pessoas passa a ser incluído no Código Penal, tipificado por ações que visem “agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso”. Outro avanço e inédito da nova lei é a assistência as vítimas não só no âmbito jurídico, como social de modo que algumas vítimas do tráfico de droga poderão ter residências permanentes.

Portanto, conclui-se que o tema em questão apresenta uma grande complexidade e que tende a envolver segmentos de várias modalidades (trabalhos forçados, exploração sexual, extração de órgão dentre outras práticas) com o intuito da exploração humana o tráfico de pessoas é uma prática antiga e que em decorrência dos anos, passou por grandes transformações até tornar-se um problema de ordem mundial.

Embora a maioria dos países tenham leis que regulem sobre os crimes cometidos por traficantes de pessoas, o índice de punição a estas pessoas ainda é baixo. Alguns dos motivos geradores dessa impunidade são a dificuldade de apuração de provas e a maior punibilidade dos autores desses delitos com base nas leis relativas à migração, que tratam de ofensas menos sérias e com penas menores, isso sem falar no medo das vítimas em denunciá-los. Por tal atitude hoje não se sabe ao certo o número de pessoas traficadas ou que já foram traficadas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO Disponível em:
<<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/10/07/sancionada-lei-de-combate-ao-trafico-de-pessoas>> Acesso em: 10 de nov de 2016.

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Nos Bastidores da Migração: o Tráfico de Mulheres no Brasil dos Séculos XIX e XX. A Cidadania em Debate: Tráfico de Seres Humanos**. Fortaleza:editora UNIFOR, 2006.

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO EDIÇÕES CÂMARA - BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. ed. 2014.

Departamento de Direitos Humanos e Cidadania - DEDIHC Disponível em: <<http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/noticias/makepdf.php?storyid=3915>> Acesso em: 16 de Nov de 2016.

Empório do Direito- Por Bruno Taufner Zanotti e Cleopas Isaías Santos Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tag/lei-no-13-3442016/>> Acesso em: 16 de Nov de 2016.

FÓRUM NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E EFETIVIDADE DAS DEMANDAS RELACIONADAS À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS (FONTET). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/trafico-de-pessoas>> Acesso em: 03/10/2015.

HILÁRIO TORLONI, **Estudo de problemas brasileiros**, 1º edição São Paulo: editora pioneira, 2001.

LEONARDO SAKAMOTO Disponível em: <http://www2.uol.com.br/historiaviva/artigos/o_trafico_de_seres_humanos_hoje.html> Acesso em: 21 de out de 2016.

MARIA INÊS SOUZA BRAVO, POTYARA A. P. PEREIRA. **POLÍTICA SOCIAL E DEMOCRACIA**. 5º ed São Paulo: editora Cortez, 2012.

MARTINS, José de Souza. **A sociedade vista do abismo**. Volume 4 ed. São Paulo: editora Vozes, 2013.

MAZZUOLI, Valério de oliveira. **Curso de direitos humanos**. Volume 5. 7 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MÉRCIA CARDOSO DE SOUZA, LAURA CRISTINA LACERDA E SILVA Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9302> Acesso em: 21 de out de 2016.

MARILDAV, IAMAMOTO. **O serviço social na contemporaneidade: TRABALHO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL** 3º Ed São Paulo: editora Cortez 2000.

MINISTÉRIO DA SAÚDE UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, **SAÚDE, MIGRAÇÃO, TRÁFICO E VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES**, 1º edição: editora MS-OS, 2013.

POR FERNANDA ALVES DOS ANJOS Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-invisivel-realidade-do-trafico-de-pessoas>> Acesso em: 04 de nov de 16.

POR FILIPA ALVIM. Disponível em: <<http://www.buala.org/pt/corpo/o-erro-de-cam-o-trafico-de-seres-humanos-da-origem-aos-dias-que-correm>> Acesso em: 30 de out de 2015.

RAINER GONÇALVES SOUZA. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/escravidao-na-antiguidade-classica.htm>> Acesso em 29 de set de 2016

SANTIAGO, Alex; QUEZADO, Paulo. **COMENTÁRIOS À LEI Nº 12.015/09 sobre os crimes contra a dignidade sexual**, 1 ed. Curitiba: editora Saraiva, 2013.

SECRETARIA INTERNACIONAL DO TRABALHO BRASIL- Disponível em:
<http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/tip/pub/trafico_de_pessoas_384.pdf>
Acesso em: 02 de nov de 2015.